LEI 4.065 DE 26 DE ABRIL DE 2016

"Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no Município de Coronel Fabriciano e dá outras providências".

O Povo de Coronel Fabriciano, por seus representantes na Câmara Municipal de Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, APROVA e eu, Prefeita Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de terrenos baldios ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - Consideram-se terrenos limpos para efeitos desta Lei aqueles cuja vegetação não ultrapasse 0,50m (cinqüenta centímetros), considerando-se qualquer ponto dos mesmos, e que não sirvam como depósitos de entulhos e de materiais inservíveis.

Art. 2º. O proprietário ou o possuidor de que trata o art. 1º será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a limpeza do terreno.

Parágrafo Único - Durante o período de situação de emergência ou calamidade pública o prazo será de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 3º. O proprietário ou possuidor de que trata esta Lei, a critério da Administração Pública Municipal, também poderá ser regularmente intimado mediante:

I - simples entrega da intimação no endereço de correspondência no Cadastro Imobiliário Municipal, podendo ser via postal ou por empresa regularmente contratada para tal fim;

II - edital publicado na Imprensa Oficial do Município;

III - edital amplo e geral, para todos os munícipes, publicado na Imprensa Oficial do Município e em dois jornais de grande circulação no município de Coronel Fabriciano, nos casos de estado de emergência ou de calamidade pública.

Art. 4º. Fica estabelecida a multa correspondente a 1,5 UPFCF (Unidade Padão Fiscal de Coronel Fabriciano) por metro quadrado nos terrenos do lançamento cadastrado no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), caso não atendida a intimação para a limpeza do terreno.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, será aplicado o valor da multa em dobro.

Art. 5º. O proprietário ou o possuidor terá o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do recebimento do auto de infração para interpor recurso contra o mesmo.

§ 1º. O referido recurso não terá efeito suspensivo.

§2º. Ao recurso deverá ser juntada foto e/ou declaração de vizinho(s) conforme procedimento a ser regulamentado pela Área de Fiscalização da Secretaria de Planejamento da Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano, que comprove a situação do lote até o prazo final do recurso, sem prejuízo da verificação – pela fiscalização – no local.

§3º. Comprovado pela fiscalização que o lote está, ou foi limpo, até a data do recurso, o auto de infração será suspenso e o imóvel ficará sujeito a novas fiscalizações durante o exercício para comprovação do cumprimento das condições estabelecidas no Art. 1º da presente Lei.

§4º. Ao final do exercício no qual foram emitidos os autos suspensos, que não foram objetos de reclamações ou de fiscalização preventiva da Prefeitura, serão automaticamente cancelados.

§5º - Comprovado a qualquer tempo após o período de suspensão do Auto de Infração o não cumprimento das disposições constantes no Art. 1º, a suspensão mencionada no §2º será cancelada, e emitida a multa correspondente, sendo a mesma enviada para o pagamento.

§6º. Após a consolidação da multa prevista no § 4º, a limpeza poderá ser efetuada ou determinada pela Prefeitura, com cobrança dos custos correspondentes do proprietário ou possuidor a qualquer título, independentemente do disposto no §2º do Art. 1º desta Lei.

§7º. Fica facultada aos proprietários ou possuidores dos terrenos de que tratam esta Lei a apresentação trimestral de fotos, ou quaisquer meios de prova de que sua propriedade esteja limpa, aceitas pela fiscalização com o qual o proprietário poderá se isentar da ação fiscalizatória.

Art. 6º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Coronel Fabriciano, 26 de abril de 2016.

Rosângela Mendes Alves
PREFEITA MUNICIPAL